



MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

Acordo de Cooperação Técnica nº /2023

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA - MDHC, E O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A União, por intermédio do **MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA - MDHC**, inscrito no CNPJ nº 27.136.980/0008-87, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, CEP 70.050-901, Brasília DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, **SILVIO LUIZ DE ALMEIDA**, nomeado por meio do Decreto publicado no Diário Oficial da União em 1º de janeiro de 2023, brasileiro, portador do registro geral nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED] e o **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP**, com sede em Brasília/DF, localizado no Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 2, Lote 3, Ed. Adail Belmonte, CEP 70.070-600, inscrito no CNPJ/MF nº 11.439.520/000111, neste ato representado pelo seu Presidente, Procurador-Geral da República **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**, nomeado por meio de Decreto publicado no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2019, portador do registro geral nº 171XX55 SSP/BA e CPF nº 194.XXX.555-XX, residente e domiciliado em Brasília/DF, RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, tendo em vista o que consta do Processo MDHC nº 00135.218815/2023-12 e Processo CNMP nº 19.00.1040.0003470/2023-40, em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.531/2023, mediante as cláusulas e condições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é a conjugação de esforços e o intercâmbio de informações entre os partícipes, visando a disciplinar ações conjuntas e o compartilhamento de dados e informações com o objetivo de fortalecer e aprimorar os núcleos de atendimento e centros especializados do Ministério Público voltados para as vítimas, no âmbito dos Direitos Humanos



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

(sobretudo nas temáticas criança e adolescente, pessoa idosa, pessoas LGBTQIA+, população em situação de rua, liberdade religiosa, programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e a defensores e defensoras de direitos humanos, comunicadores e comunicadoras, ambientalistas, combate à tortura e ao trabalho escravo e enfrentamento ao racismo estrutural), conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho em anexo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados nele contido acatam os partícipes.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PARTÍCIPES

3.1. Os partícipes comprometem-se, reciprocamente, a dar pleno e fiel cumprimento aos objetivos do presente Acordo de Cooperação Técnica, no âmbito de suas atribuições, a atuar em colaboração na execução das seguintes ações:

- a) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- b) realizar reuniões conjuntas, por interesse de qualquer dos partícipes, para elaboração e divulgação de ações, intercâmbio de pesquisa, dados, relatórios e informações referentes às temáticas citadas neste Acordo;
- c) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outroparte, quando da execução deste Acordo;
- d) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- e) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- f) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- g) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações,



MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

mediante custeio próprio;

h) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução; exceto as informações relativas ao Programa de Proteção de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA e ao Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - PPDDH que não podem ser fornecidas em razão de vedação legal;

i) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;

j) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso;

k) promover treinamentos e compartilhamento de metodologias de trabalho;

l) manter sigilo das informações sensíveis obtidas em face da execução deste Acordo, observada a classificação estabelecida pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI; especialmente no que tange às informações relativas ao Programa de Proteção de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA e ao Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - PPDDH que não podem ser fornecidas em razão de vedação legal;

m) compartilhar dados agregados e informações de gestão necessárias à execução do presente Acordo, observados os preceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

n) cooperar reciprocamente para a difusão, a adesão e a capacitação acerca de suas ações junto às unidades da federação, por meio de seus respectivos instrumentos de organização e articulação federativa; e promover a divulgação das ações relacionadas a este Acordo.

Subcláusula primeira. Quanto ao compartilhamento de dados, os Partícipes se comprometem a direcionar ou padronizar os procedimentos de interoperacionalidade de dados por meio de "WebService - WS", quando possível, nos padrões estabelecidos no Modelo Nacional de



MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público, instituído pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de abril de 2013 e no Decreto nº 10.046 da Presidência da República, de 09 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal.

Subcláusula segunda. Em atendimento ao art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, os partícipes devem indicar formalmente o Encarregado pelo Tratamento de Dados, que é a "pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)".

Subcláusula terceira. Em atendimento à Lei nº 9.807/1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, em virtude de sua especificidade, sobrepõe-se aos tratamentos de dados pessoais dispostos pela Lei nº 13.709/18 - LGPD. Dessa forma, as informações relativas ao Programa de Proteção de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA respeitarão o sigilo, indispensável à proteção do sujeito.

Subcláusula quarta. Em atendimento ao art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.937/2019, que institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, o tratamento de dados pessoais de defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas acompanhados pelo PPDDH, inclusive nos meios digitais, observará o disposto na Lei nº 13.709/2018 - LGPD. Dessa forma, as informações relativas ao Programa aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - PPDDH respeitarão o sigilo, indispensável à proteção do sujeito.

4. CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA - MDHC

4.1. Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do:

- a) apoiar reciprocamente as ações do Conselho Nacional do Ministério Público em temáticas atinentes ao objeto do presente Acordo;
- b) participar de reuniões presenciais ou virtuais para apresentação de soluções e análise de problemas relacionados à execução do objeto do presente Acordo;
- c) prestar orientações técnicas e informações que detenham por força do exercício de suas atribuições e competências, nos assuntos relativos às atividades previstas no



MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

Acordo;

- d) manter, custodiar e utilizar, dados e informações na forma e condições estabelecidas, respeitando sigilo e propriedade intelectual;
- e) favorecer o compartilhamento de dados para o fortalecimento e aprimoramento da rede de acolhimento às vítimas de violência;
- f) executar as atividades inerentes ao objeto do presente Acordo, em conformidade com as normativas vigentes de segurança da informação; e
- g) comunicar expressamente quaisquer alterações ou situação de irregularidade que venham a ocorrer, relacionadas à execução do presente Acordo, tomando as medidas administrativas que o caso requerer;

5. CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO -CNMP:

- a) Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do: apoiar reciprocamente as ações do Conselho Nacional do Ministério Público em temáticas atinentes ao objeto do presente Acordo;
- b) participar de reuniões presenciais ou virtuais para apresentação de soluções e análise de problemas relacionados à execução do objeto do presente Acordo;
- c) prestar orientações técnicas e informações que detenham por força do exercício de suas atribuições e competências, nos assuntos relativos às atividades previstas no Acordo;
- d) manter, custodiar e utilizar, dados e informações na forma e condições estabelecidas, respeitando sigilo e propriedade intelectual;
- e) favorecer o compartilhamento de dados para o fortalecimento e aprimoramento da rede de acolhimento às vítimas de violência;
- f) executar as atividades inerentes ao objeto do presente Acordo, em conformidade com as normativas vigentes de segurança da informação; e



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

g) comunicar expressamente quaisquer alterações ou situação de irregularidade que venham a ocorrer, relacionadas à execução do presente Acordo, tomando as medidas administrativas que o caso requerer;

6. CLÁUSULA SEXTA – DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

6.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do presente acordo, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, preferencialmente servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Subcláusula primeira. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - UNIDADE RESPONSÁVEL E GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

7.1. Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste ACORDO, as partes designam como responsáveis os nominados abaixo, para o acompanhamento, avaliação, supervisão e fiscalização deste instrumento.

Pelo MDHC: Isadora Brandão – Secretária Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – MDHC - [REDACTED]

Pelo CNMP: Juliana Nunes Felix – Membro auxiliar da Presidência do CNMP [REDACTED]

8. CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS



MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

8.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica não envolve transferência de recursos financeiros entre os participantes. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos participantes.

8.2. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos participantes quaisquer remunerações pela realização desses. O desempenho de atividades que eventualmente requeiram repasse ou transferência de recursos entre os participantes implicará a formalização de instrumento específico.

9. CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS HUMANOS

9.1. Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos participantes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação funcional com as instituições de origem e nem acarretarão quaisquer ônus ao outro participante.

9.2. As atividades não implicarão cessão de servidores (as), que poderão ser designados (as) apenas para o desempenho de ação específica prevista neste acordo e por prazo determinado.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

10.1. O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será de 36 (trinta e seis) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, por conveniência das partes.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES

11.1. O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ENCERRAMENTO

12.1. O presente acordo de cooperação técnica será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os participantes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;



MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado;
- d) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado desse Acordo;
- e) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto;
- f) por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

13.1. O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação Técnica; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

14.1. A publicação do extrato do presente Acordo de Cooperação Técnica será efetuada no



MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

Diário Oficial da União, correndo às expensas do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, nos termos do art. 54, c/c art. 94, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do MDHC e do CNMP.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

15.1. Os partícipes deverão aferir os benefícios e o alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

16.1. As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

17. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

17.1. Para os fins dispostos na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet, os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou que venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação Técnica, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

- a) Os partícipes se obrigam a manter a confidencialidade sobre os dados e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18 – LGPD), eventualmente compartilhadas na vigência do Acordo, vedada sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de



MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

responsabilização por violação de sigilo legal, conforme normas aplicáveis.

b) É vedado o uso das informações, dados e/ou base de dados a que se tenha acesso em função do presente instrumento para fins distintos ao cumprimento de seu objeto, ressalvados o cumprimento de ordens ou requisições de órgãos de controle, de decisões judiciais ou de outras obrigações legais, bem como as hipóteses de exclusão da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

c) Os dados pessoais obtidos a partir deste Acordo serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo permitida a conservação para as finalidades estabelecidas no art. 16 da Lei nº 13.709/18 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD”).

d) Os Participes ficam obrigados a comunicar, em até 2 (dois) dias úteis do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD.

e) Os participes, nos termos do inciso III, art. 23, Lei nº 13.709/2018, comprometem-se a informar um ao outro o respectivo Encarregado de Dados (DPO), que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

18. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. Os vínculos jurídicos, de qualquer natureza, assumidos singularmente por um dos participes, são de sua exclusiva responsabilidade, não se comunicando, a título de solidariedade ou subsidiariedade, ao outro partícipe, sob qualquer pretexto fundamento.

19. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA -DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

19.1. As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, quando não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os participes, deverão ser



MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa dedúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria.

Subcláusula única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

19.2. E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE
ARAS**

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da
Cidadania

TESTEMUNHAS:

Nome:

Identidade:

CPF

Nome:

Identidade:

CPF